



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906725/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.984 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 38198.81939.290108.1.3.10-0624 e indeferiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 10876.92193.290108.1.1.10-3730.

Despacho Decisório

De acordo com informações contidas no Despacho Decisório, os créditos de que tratam os mencionados PER/Dcomp referem-se à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo referente ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 15.148,93.

Do citado documento também se extrai que a não homologação e o indeferimento ocorreram porque "constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado".

Outrossim, consta nas informações adicionais (Resultado da Análise do Valor do Direito Creditório) que o valor do crédito deferido é o "menor valor entre o Valor do Crédito Pedido e o Saldo do Crédito Disponível no Mês".

Manifestação de Inconformidade

Cientificada do Despacho Decisório em 16/01/2012, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/02/2012.

Em sua defesa a Manifestante alega que houve as seguintes falhas nas informações prestadas no PER, no Dacon e na Dcomp:

1 - PER

a) Tipo de crédito informado: PIS não cumulativo - Mercado Interno quando o correto é PIS Exportações;

b) Detalhamento do crédito: informação de valores apenas na coluna correspondente ao mês de dezembro, não tendo sido informados valores referentes a outubro e novembro; e

c) Valor do crédito informado: incorreto.

2 - Dacon:

"Os valores da ficha 06 A, linha 24 foram informados em sua totalidade na coluna vinculados a receita tributada no mercado interno, quando parte desses valores deveriam constar na coluna vinculados a exportações.

Na ficha 07 A informou-se adequadamente o valor das receitas separando os valores do mercado interno e do mercado externo, evidenciando a falha no preenchimento da ficha 06 A."

3 - Dcomp

"Esta Dcomp deve ser cancelada, pois não há débito a compensar.

O valor do débito a compensar — IRPJ código 2362-01 período de apuração 12/2007 — vencimento 31/01/2008 já está contemplado em sua totalidade na dcomp 40855.23321.290108.1.111-5700."

Ao final, solicita que "seja reconsiderado o despacho, para nova análise do processo".

É o Relatório.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 02-88.939** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

EMENTA VEDADA.

Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Conheço da Manifestação de Inconformidade porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Receita Federal do Brasil (RFB) indeferiu o PER e não homologou a Dcomp porque o crédito alegado pela Interessada nesses documentos não existia no Dacon.

Por sua vez, a Manifestante alega que cometeu vários erros no preenchimento do PER e do Dacon e que preencheu indevidamente a Dcomp, tendo sido esse o motivo da constatação pela RFB de inexistência do crédito.

De início, registra-se que nenhum documento comprobatório das alegações foi juntado à Manifestação de Inconformidade, nem os erros relatados foram demonstrados.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o alegado erro no preenchimento do Dacon não foi sanado. E, pelas informações nele constantes, não há créditos vinculados a receitas de exportação.

Assim, é forçoso concluir que não há qualquer mácula no Despacho Decisório emitido em 03/01/2012.

Ressalta-se que a Manifestante não apontou qualquer erro na decisão, tendo alegado apenas erros de sua própria responsabilidade e que, como já registrado, não comprovou.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade de que cometeu falhas no desmembramento do crédito, sendo que tal falha induziu o erro no PER. Anexa fichas do DACON e requer o cancelamento da PER/DCOMP 38198.81939.290108.1.3.10-0624 pelo fato de o débito de IRPJ 12/2007 ter sido integralmente declarado na DCOMP 36129.16827.290108.1.3.11-3792.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo referente ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 15.148,93.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade conforme trecho novamente reproduzido a seguir:

Por sua vez, a Manifestante alega que cometeu vários erros no preenchimento do PER e do Dacon e que preencheu indevidamente a Dcomp, tendo sido esse o motivo da constatação pela RFB de inexistência do crédito.

De início, registra-se que nenhum documento comprobatório das alegações foi juntado à Manifestação de Inconformidade, nem os erros relatados foram demonstrados.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o alegado erro no preenchimento do Dacon não foi sanado. E, pelas informações nele constantes, não há créditos vinculados a receitas de exportação.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente repisa os argumentos de que cometeu diversos erros no preenchimento da DACON e do PER, conforme reprodução integral da sua peça recursal a seguir:

MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.650.737/0001-90, não se conformando com a decisão da 6ª Turma de Julgamento – acórdão 02-88.939 em sessão de 03/01/2019, da qual tomou ciência em 24/01/2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu **recurso**, pelos motivos que seguem:

As incorreções cometidas no preenchimento da DACON ano base 2007 e no PER 10876.92193.290108.1.1.10-3730, bem como a não retificação desses documentos, culminou em não reconhecimento do crédito pleiteado no referido PER e, conseqüentemente, no indeferimento dos débitos compensados através da DCOMP 38198.81939.290108.1.3.10-0624.

Ainda que pesem os fatos acima, o crédito pleiteado existe e pode ser facilmente evidenciado que a falha foi o não desmembramento do crédito considerando-se, conforme demonstrado nas fichas 6A e 14 da DACON, integralmente como créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno quando parte do crédito deveria estar vinculado às receitas de exportação. Entretanto, a ficha 7A da mesma DACON, demonstra que, além das receitas de vendas tributadas no mercado interno houve, também, receita de vendas de exportação, permitindo que na proporção, se fizesse a manutenção dos créditos obtidos. A falha no desmembramento do crédito induziu ao erro no PER que solicitou o ressarcimento de créditos do mercado interno quando o correto seria créditos vinculados à exportação.

Feito o desmembramento, podemos então constatar que, para os meses de outubro/novembro e dezembro de 2007 (4º trimestre de 2007), os créditos vinculados às receitas de exportação existiam e estavam disponíveis, para ressarcimento.

Anexamos ao presente as fichas 6A, 7A e 12 da DACON, com as anotações que deveriam constar, bem como o PER com os valores que deveriam ter sido apresentados.

Na sequência requer ainda, o cancelamento da DCOMP 38198.81939.290108.1.3.10-0624 pois o débito de IRPJ 12/2007 foi integralmente declarado na DCOMP 36129.16827.290108.1.3.11-3792

À vista de todo o exposto, demonstrada a real existência do crédito, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reconhecendo o crédito e homologando a compensação declarada.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento e da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

A decisão recorrida, linhas acima reproduzida, foi clara no sentido de que a então manifestante não juntou nenhum documento comprobatório das suas alegações.

Analisando os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente anexa o Recibo de Entrega e o Pedido de Ressarcimento original apresentado com algumas anotações (rabiscos) nas quais indicam as informações que deveriam ter sido prestadas. Anexa ainda cópia do PER/DCOMP 38198.81939.290108.1.3.10-0624 com anotações (rabiscos) “deveria ser cancelada”, dentre outros. Outro documento juntado é o DACON supostamente apresentado originalmente com anotações (rabiscos) nas quais supostamente também pretende que seja retificado.

Percebe-se que a Recorrente efetivamente não efetuou as devidas retificações das declarações nos sistemas, senão as mesmas teriam sido devidamente juntadas. Constata-se ainda que em nenhuma das oportunidades a interessada apresenta documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal) que viesse a demonstrar e comprovar os erros cometidos.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, mesmo lhe sendo oportunizado, a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovar o direito creditório pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por derradeiro, relevante destacar que esta instância recursal não possui competência para proceder o cancelamento de DCOMP tal qual solicitado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva